

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455

PARECER n. 00817/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.017890/2020-46

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO -

IFMA

ASSUNTOS: Consulta à comunidade acadêmica para a escolha de Reitor e Diretores-Gerais

- I- Consulta à comunidade escolar para escolha de Reitores e Diretores Gerais dos Institutos Federais;
- II- Suspensão das aulas presenciais ou sua substituição por atividades não presenciais, em razão da pandemia da Covid-19;
 - III- Autonomia dos Institutos Federais;
- IV- Viabilidade jurídica da adoção do processo de votação eletrônica com uso de recursos da tecnologia da informação para a escolha de Reitores e Diretores Gerais dos Institutos Federais, devendo ser assegurada a segurança jurídica do processo eleitoral, através de regras que garantam a lisura, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica.

Sra. Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

- 1. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, por meio do DESPACHO Nº 2139/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC, encaminha a esta Consultoria Jurídica, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, a NOTA TÉCNICA Nº 76/2020/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal (Doc. Sei 2121006), que apreciou as questões apresentadas pelo Instituto Federal do Maranhão IFMA, no Ofício nº 246/2020 GAB-REIT/REITORIA/IFMA, de 22 de junho de 2020.
- 2. Através do referido Ofício (Doc. Sei 2116888), o Instituto Federal do Maranhão IFMA informa que foi deflagrado o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do cargo de Reitor e Diretores-Gerais daquela instituição pelo Conselho Superior, em 3 de junho de 2020, conforme prescreve a Lei nº 11.892, de 2008, e o Decreto nº 6.989, de 2009.
- 3. Ademais, informa que, em razão da pandemia de Covid-19, em conjunto com os Institutos Federais de Farroupilha, do Norte de Minas Gerais e de Roraima, elaborou estudo técnico acerca da viabilidade de realização do certame por meio eletrônico/virtual, nos moldes daquele realizado pela Universidade de São Paulo USP em 2017, via sistema "Helios Voting".
- 4. Instrui o ofício, dentre outros documentos, com o Relatório Técnico elaborado pelo Grupo de Trabalho formado por servidores da Diretoria de Gestão de Tecnologia de Informação do IFMA (Doc. Sei 2116934) e com o PARECER n. 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU, elaborado conjuntamente pelas Procuradorias Federais junto ao Instituto Federal Farroupilha IFFAR; ao Instituto Federal de Roraima IFRR, ao Instituto Federal do Norte de Minas Gerais IFNMG, ao Instituto Federal do Maranhão- IFMA e ao Instituto Federal de São Paulo IFSP, que analisou a viabilidade jurídica da consulta ser realizada de forma remota com utilização de recursos da tecnologia da informação (Doc. Sei 2116946).
- 5. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faz-se necessário assinalar que o controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria Jurídica cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição e com as normas infraconstitucionais, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão

reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [1].

- 7. A nomeação e processo de escolha de Reitores dos Institutos Federais são regidos pela Lei n^{o} 11.892/2008 que, em seu art. 12, assim preceitua:
 - Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.
 - § 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - I possuir o título de doutor; ou
 - II estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.
 - \S 2° O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.
 - § 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.
- 8. Por sua vez, o Decreto nº 6.986/2009, que regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 11.892/2008, preceitua que os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos, competindo ao Conselho Superior de cada instituição deflagrar os processos de consulta, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus, os quais deverão ser finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início. Ademais, os processos de consulta serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões de campus, instituídas especificamente para esse fim, composta por três representantes de cada um dos segmentos, docentes, técnicos-administrativos e discentes.
- 9. Segundo informa a Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal, as atividades escolares presenciais no âmbito dos Institutos Federais, em sua maioria, encontram-se suspensas, estando autorizada a realização de aulas na modalidade a distância, em observância às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. A exemplo, tem-se, entre outras, a Portaria MEC nº 376, de 3 de abril de 2020, publicada no DOU de 6 de abril de 2020, com prazo prorrogado pela Portaria MEC nº 510, de 3 de junho de 2020, que dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, enquanto durar a situação de pandemia do Covid-19, e autoriza, em caráter excepcional, quanto aos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento, a suspensão das aulas presenciais ou sua substituição por atividades não presenciais, o que inviabiliza a consulta à comunidade acadêmica na forma presencial, tal como era a praxe adotada pelos Institutos Federais.
- 10. Registre-se que, como bem pontuou a Procuradoria Federal, no Parecer nº 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU, findado o mandato de quatro anos e não realizada a consulta à comunidade escolar com indicação de um agente público para ocupar o cargo de dirigente, exacerba uma situação de ilegalidade, havendo nítido descumprimento à finalidade da legislação que assegura o postulado da gestão democrática. Assim, a não realização da consulta à comunidade acadêmica em decorrência da situação pandêmica vivenciada em todo país, seria descumprir a própria determinação normativa referente à duração do mandato, bem como aos prazos a serem obedecidos para o procedimento de consulta. Deste modo, consigna a Procuradoria Federal que não resta opção aos Institutos Federais, cujos mandatos dos respectivos Reitores se aproximam do prazo final, senão deflagrar o processo de consulta, mesmo diante do quadro de pandemia da Covid-19, o que leva à inexorável conclusão de que a consulta deverá ser por via remota, com utilização de recursos da tecnologia da informação (consulta virtual/eletrônica), dada a absoluta impossibilidade de realização do pleito com participação presencial da comunidade escolar.

11. Ao final, a Procuradoria Federal apresenta as seguintes conclusões:

- "a) não há vedação legal para adoção do processo de consulta à comunidade escolar por meio remoto, com a utilização de recursos de tecnologia de informação, para a escolha de Reitor e Diretores Gerais dos Campi (eleição virtual ou eletrônica);
- b) o software ou sistema a ser adotado deverá ser capaz de garantir ao processo: a) acessibilidade, b) transparência, c) confidencialidade do voto, d) autenticidade, e) possibilidade de auditoria; f) integridade;
- c) os requisitos indicados na alínea anterior devem ser certificados por parecer técnico da Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação ou órgão equivalente de cada Instituto

Federal de Educação;

- d) por força do art. 2º do Decreto nº 10.332/2020, deverá, ainda, haver deliberação do Comitê de Governança Digital nos Institutos Federais que já tenham estruturado esse órgão;
- e) por fim, dado o impacto da medida em toda a comunidade acadêmica, o Conselho Superior deverá deliberar e normatizar (mesmo que fixe apenas normas gerais), em última instância, sobre a utilização do Sistema virtual (ou eletrônico) de votação no âmbito de cada Instituto Federal".
- Anuindo ao entendimento da Procuradoria Federal externado no Parecer nº 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU, concluímos que a legislação que rege a matéria é silente quanto ao modo de operacionalização da consulta à comunidade acadêmica, ficando a cargo dos Institutos Federais, no exercício de sua autonomia consagrada no art. 207 da Constituição Federal, realizar, da forma que entender mais adequada aos fins a que se destina, e atendendo aos parâmetros legais, a consulta à comunidade acadêmica para indicação de Reitor e Diretores Gerais. Assim, não há vedação jurídica para que os Institutos Federais adotem o processo de votação eletrônica com uso de recursos da tecnologia da informação para a escolha de Reitores e Diretores Gerais de campus, devendo ser assegurada a segurança jurídica do processo eleitoral, através de regras que garantam a lisura, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica, observando-se os parâmetros traçados no referido parecer jurídico.
- 13. Por fim, a Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal, na Nota Técnica 76/2020/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, face às manifestações jurídica e técnicas apresentadas pelo IFMA, e considerando que as atividades escolares presenciais no âmbito dos Institutos Federais, em sua maioria, encontram-se suspensas, estando autorizada a realização de aulas na modalidade a distância, em observância às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, considerou recomendável que também o processo de consulta à comunidade escolar de que trata os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 2008, regulamentados pelo Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, seja realizado de forma remota, ou seja, não presencial.
- 14. Assim, para orientar e apoiar a condução do processo de consulta à comunidade acadêmica, prestou esclarecimentos e informações de natureza técnica que devem ser observados pelos Institutos Federais para a correta instrução dos processos eleitorais, as quais encontram-se em consonância com a legislação de regência. Recomenda-se, apenas, que a manifestação técnica seja complementada com a informação que a consulta à comunidade acadêmica, ainda que realizada virtualmente, não afasta a necessidade da observância de todas as regras procedimentais estabelecidas pela legislação. Outrossim, deve ser ressaltado que o Conselho Superior de cada Instituto Federal deverá deliberar e normatizar sobre a utilização do sistema virtual e que o sistema eletrônico a ser utilizado deve ser aprovado pelo Comitê de Governança Digital nos Institutos Federais que já tenham estruturado esse órgão, nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.332/2020, ou pela correspondente Diretoria de Tecnologia de Informação, que também deverá certificar que o sistema é capaz de garantir ao processo acessibilidade, transparência, confidencialidade, autenticidade, possibilidade de auditoria e integridade, assegurando-se a segurança juridica do processo eleitoral, especialmente quanto à operacionalização da votação e da apuração do resultado.

III- CONCLUSÃO

- 15. Diante do exposto, este Consultivo corrobora com o entendimento externado no Parecer nº 00059/2020/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU, no sentido da viabilidade jurídica dos Institutos Federais, no uso da autonomia consagrada no art. 207 da Constituição Federal, adotarem o processo de votação eletrônica com uso de recursos da tecnologia da informação para a escolha de Reitores e Diretores Gerais, devendo ser assegurada a segurança jurídica do processo eleitoral, através de regras que garantam a lisura, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica.
- 16. Recomenda-se o retorno dos autos à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para ciência da manifestação jurídica e complementação da Nota Técnica, conforme orientações do item 14.

À consideração superior.

Brasília, 06 de julho de 2020.

CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO Advogada da União Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000017890202046 e da chave de acesso 8a82c974

Notas

1. — A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 455120466 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO. Data e Hora: 06-07-2020 12:05. Número de Série: 13505385. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 01803/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.017890/2020-46

INTERESSADOS: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA **ASSUNTOS:** Consulta à comunidade acadêmica para a escolha de Reitor e Diretores-Gerais.

- 1. Aprovo o PARECER nº 00817/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Drª Camila Lorena Lordelo Santana Medrado, Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos desta Consultoria Jurídica.
- 2. Importante **frisar**, como bem pontuado no opinativo, que, não se vislumbra óbice para a utilização da eleição virtual. Entretanto, para garantir a necessária segurança ao processo de votação eletrônica, é imprescindível que o sistema adotado garanta a lisura, a transparência, a integridade, a confidencialidade do voto, a auditabilidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica.
- 3. Além disso, tendo em vista que tais requisitos são eminentemente técnicos, entende-se que eles devem ser certificados pelos órgãos de gestão de Tecnologia da Informação ou órgão equivalente de cada Instituto Federal, devendo, ainda, o sistema eletrônico a ser utilizado ser aprovado pelo Comitê de Governança Digital nos Institutos Federais que já tenham estruturado esse órgão, nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.332/2020. Ademais, como a medida possui largo impacto em toda a comunidade acadêmica, recomenda-se que o Conselho Superior de cada Instituto Federal delibere e normatize sobre a utilização do sistema virtual (ou eletrônico) de votação.
- 4. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
- 5. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, à **Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica SETEC**, conforme proposto.

Brasília, 06 de julho de 2020.

FERNANDA RASO ZAMORANO

Advogada da União Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000017890202046 e da chave de acesso 8a82c974

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RASO ZAMORANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 455178459 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RASO ZAMORANO. Data e Hora: 06-07-2020 17:04. Número de Série: 2965648763595187491. Emissor: AC CAIXA PF v2.